



---

## Solução de Consulta nº 58 - Cosit

**Data** 19 de janeiro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

OPERAÇÃO DE REVENDA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE BENS DE PRODUÇÃO. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. SETOR AUTOMOTIVO. SAÍDA DE PARTES E PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO IMPOSTO.

Na operação de revenda, o estabelecimento industrial, quando der saída a matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de terceiros, importados ou não, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, são considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações.

A suspensão do IPI a que se refere o art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, diz respeito a venda dos produtos nele relacionados por estabelecimento industrial, ou seja, fabricante dos mencionados produtos, não alcançando os estabelecimentos equiparados a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º da IN RFB nº 948, de 2009.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.826, de 1999; art. 5º; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 9º, § 6º; e IN RFB nº 948, de 2009, arts. 2º, 3º, 4º e 27.

## **Relatório**

A interessada, acima identificada, informando ter por atividade principal a fabricação de componentes eletrônicos (CNAE 26.10-8-00) e por atividade secundária a de testes e análises técnicas (CNAE 71.20-1-00), dirige-se a este órgão buscando esclarecimentos acerca da suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – a que se refere o art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

2 Em sua exposição, a consultante informa que:

- 2.1 *pratica a produção e a importação (para produtos a serem utilizados na própria fabricação de seus itens e também destinados à revenda direta para as empresas montadoras nacionais de veículos automotores) de chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças (mais especificamente) dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI;*
- 2.2 nas importações dos referidos produtos, há o desembaraço com suspensão do IPI quando importados exclusivamente para serem utilizados na fabricação dos bens por ela produzidos, conforme dispõe a redação do art. 29, § 1º, I, “a”, da Lei nº 10.637, de 2002;
- 2.3 quando das importações dos mesmos itens destinados exclusivamente para a “revenda”, pratica o desembaraço com o destaque normal do tributo em questão, ou seja, sem sua suspensão.
- 3 Em seguida, aduz que, considerando a lógica da não cumulatividade do IPI, face ao benefício fiscal concedido à indústria automotiva, quando da saída dos produtos por ela fabricados, destinados à produção/montagem exclusiva de autopropulsados, aplica-se a suspensão do IPI, fundada no inciso II do § 2º do art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999.
- 4 Ao final, indaga se a **suspensão do IPI aplicada para as saídas dos produtos fabricados pela empresa, fundamentada na redação do art. 5º, § 2º, II, da Lei nº 9.826/99, também se estenderia para as saídas das “revendas dos produtos importados” destinados exclusivamente à montagem de autopropulsados nacionais.**

## Fundamentos

- 5 Para o deslinde da questão apresentada pela consulente, importa transcrever o art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999:

*Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*

*§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*

*§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*

*I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; (Inciso incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*

*II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. (Inciso incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*

§ 3º *A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*

§ 4º *Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão 'Saída com suspensão do IPI' com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*

§ 5º *Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.485, de 3.7.2002)*

§ 6º *O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

6 A Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, ao disciplinar a referida suspensão, dispõe:

**Art. 2º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, adquiridos para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 87.06 e 87.11 da Tipi.**

**Art. 3º Serão desembaraçados com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, importados diretamente pelo estabelecimento industrial, para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 87.06 e 87.11 da Tipi.**

**Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º aplica-se, também, a empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equiparada a estabelecimento industrial, nos termos do § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001 .**

(...)

**Art. 27. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:**

(...)

**II - a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º.**

7 De acordo com as normas acima transcritas, a suspensão do IPI refere-se à saída do estabelecimento industrial de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos nelas relacionados. Outrossim, a importação desses bens, com suspensão do IPI, deve ser realizada também por estabelecimento industrial, o qual deverá, ainda, destinar o produto importado na produção ou montagem dos bens relacionados nos incisos I e II do § 2º do citado art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999.

8 A dúvida que a consultante deseja ver esclarecida diz respeito à existência de suspensão do IPI, nos termos do art. 5º, § 2º, II, da Lei nº 9.826, de 1999, na revenda (saída) de

produtos por ela importados, quando tais produtos forem adquiridos por outro estabelecimento industrial que os destinará, exclusivamente, à montagem de autopropulsados nacionais.

9 Para melhor entender a citada norma, torna-se importante fazer referência ao art. 9º, § 6º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – Regulamento do IPI (RIPI), que dispõe:

*Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:*

(...)

*§ 6º Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª).*

10 Dessa forma, o estabelecimento industrial quando der saída a matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos de terceiros, importados ou não, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, será considerado estabelecimento comercial de bens de produção, ficando compulsoriamente equiparado a estabelecimento industrial relativamente a essa operação.

11 Ao ser equiparado a industrial, o sujeito passivo passa a ser contribuinte do IPI, ficando obrigado ao recolhimento desse imposto e ao cumprimento de todas as obrigações acessórias próprias dos estabelecimentos industriais, sem, no entanto, se confundir com o industrial. Essa afirmação pode ser constada na própria legislação do IPI, que faz referência expressa ao equiparado industrial sempre que pretende incluí-lo em determinado regramento, como exemplo pode-se transcrever o art. 35, II, o art. 36, II, e art. 37 do RIPI:

*Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):*

(...)

*II - a saída de produto do **estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.***

(...)

*Art. 36. Considera-se ocorrido o fato gerador:*

(...)

*II - na saída de armazém-geral ou outro depositário do **estabelecimento industrial ou equiparado a industrial** depositante, quanto aos produtos entregues diretamente a outro estabelecimento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º e art. 5º, inciso I, alínea “a”, e Decreto-Lei nº 1.133, de 1970, art. 1º);*

(...)

*Art. 37. Na hipótese de venda, exposição à venda, ou consumo no território nacional, de produtos destinados ao exterior, ou na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas para a isenção ou a suspensão do imposto, considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data da saída dos produtos do*

---

*estabelecimento industrial ou equiparado a industrial* (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 9.º, § 1.º, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).

12 Por conseguinte, combinando o disposto no § 6.º do art. 9.º do RIPI com o art. 5.º, § 2.º, da Lei n.º 9.826, de 2011, pode-se concluir que a suspensão do IPI a que se refere este último texto normativo, está condicionada:

a) à saída de estabelecimento industrial, fabricante dos produtos elencados no *caput*, não alcançando a saída de estabelecimento equiparado a industrial vendedor dos referidos produtos, exceto no caso de empresa comercial atacadista adquirente de produtos resultantes da industrialização por encomenda (o que não é caso da presente consulta);

b) à aquisição por estabelecimento industrial, o qual deverá destinar os produtos adquiridos à produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; ou à montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI.

13 Diante disso, tendo em vista ser a consulente estabelecimento equiparado a industrial quando das vendas dos produtos por ela importados, não se aplica a suspensão do IPI a que se refere o art. 5.º da Lei n.º 9.826, de 1999, a essas operações – entendimento esse em conformidade com a orientação dada pelo art. 27 da IN RFB n.º 948, de 2009.

## Conclusão

14 Em vista do exposto e com base na legislação citada, soluciona-se a consulta informando-se à consulente que:

a) na operação de revenda, o estabelecimento industrial quando der saída a matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos de terceiros, importados ou não, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, são considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações; e

b) a suspensão do IPI a que se refere o art. 5.º da Lei n.º 9.826, de 1999, diz respeito a venda dos produtos nele relacionados por estabelecimento industrial, ou seja, fabricante dos mencionados produtos, não alcançando os estabelecimentos equiparados a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4.º da IN RFB n.º 948, de 2009.

De acordo. À consideração do chefe da Ditip.

Assinado digitalmente por  
RUI DIOGO LOUSA BORBA  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente por  
ALUISIO BANDEIRA DE MELLO DA CUNHA  
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Ditip

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente por  
FAUSTO VIEIRA COUTINHO  
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotex, Substituto

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente por  
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral da Cosit, Substituta